



**ATA DA 2239ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 02
DE OUTUBRO DE 2019.**

1 Aos dois dias do mês de outubro do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando
5 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o
6 Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, convocado para compor o
7 Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro desta Corte, em virtude da vacância
8 do cargo pelo falecimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Presentes, também,
9 os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e
10 Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
11 (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a
12 existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do
13 Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente
14 deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e
15 votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não
16 houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO**
17 **TC-04613/15** (adiado para a sessão ordinária do dia 09/10/2019, por solicitação do
18 **Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados**) – Relator:
19 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Inicialmente o Presidente fez o seguinte
20 pronunciamento: “Informo que estamos recebendo visita técnica dos alunos do ensino
21 médio e técnico, de duas Escolas: do Instituto Federal da Paraíba – IFPB (capitaneados
22 pelo Professor Marcílio Carneiro Dias); da Escola Olivina Olivia Carneiro da Cunha
23 (capitaneados pelo Coordenador Substituto da Escola Judiciária Eleitoral do TRE, Sr.
24 Gerson José da Silva e pelo Professor Joacir Ribeiro) e alunos de graduação da UFPB,

1 UNIPÊ e IFPB dos cursos de Ciências Sociais, Direito, Geografia, Gestão Pública,
2 Relações Públicas, Ciências Econômicas, Odontologia, Administração, Tecnologia em
3 Produção Sucroalcooleira e Pós-Graduação (Mestrado), em Direitos Humanos, Cidadania
4 e Políticas Públicas. A visita decorre do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o
5 Tribunal Regional Eleitoral e esta Corte, através da ECOSIL, além de contar com a
6 colaboração da Escola do Legislativo Municipal da Câmara de João Pessoa, tendo como
7 Diretor Parlamentar, o Vereador Lucas de Brito, Presidente da Escola do Legislativo
8 Professor Paulo Eduardo de Sá Barreto e a Assessora da Escola, Sra. Maria Sueli
9 Santos). Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para
10 fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, nesta oportunidade, gostaria de
11 prestar uma homenagem ao Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Severino Maroja,
12 que faleceu na madrugada da segunda para a terça. Ontem estive em seu velório e levei
13 as homenagens deste Tribunal de Contas. Severino Maroja foi Prefeito do Município de
14 Santa Rita em três oportunidades, que se revestiram em quase quatro, porque ele foi
15 Prefeito naquele mandato que envolveu seis anos. Mais do que Prefeito de uma cidade,
16 Severino Maroja foi um grande líder, um grande cidadão, um pai exemplar, um marido
17 melhor que uma esposa poderia ter, segundo o testemunho de Estefânia Maroja. Deixou
18 um legado imenso na cidade de Santa Rita, principalmente a humanidade que ele tratava
19 as pessoas. Sabia o nome dos milhares de seus afilhados e, inclusive, os chamavam pelo
20 nome, e se reportava ao pai e à mãe. Era sem dúvida uma grande estrela que brilhava
21 em Santa Rita e que, agora, foi brilhar no seu lugar transcendental. Como de lá sou e tive
22 a imensa oportunidade de conviver não somente com o Sr. Severino Maroja, mas com
23 toda sua família, proponho a este Tribunal um VOTO DE PESAR, na direção da família
24 enlutada daquele grande cidadão, que foi Severino Maroja”. O Presidente, Conselheiro
25 Arnóbio Alves Viana submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro André Carlo
26 Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Na
27 oportunidade, Sua Excelência o Presidente disse o seguinte: “Todos nós concordamos
28 inteiramente com a homenagem prestada. Tive o prazer de conhecer Severino Maroja
29 pessoalmente, ser contemporâneo e amigo na época em que exercemos o mandato de
30 Prefeito de 1983 a 1988. Era realmente um homem muito íntegro, muito amigo e muito
31 fraterno”. **Na fase de Assuntos Administrativos** o Presidente submeteu à consideração
32 do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-**
33 **06/2019 - que dispõe sobre o controle e a fiscalização dos atos de admissão de pessoal.**

1 por concurso público, através de sistema eletrônico, a serem exercidos pelo Tribunal de
2 Contas do Estado da Paraíba. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente
3 anunciou, em caráter didático para alunos presentes, o **PROCESSO TC-05835/19 –**
4 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO, Sr. João**
5 **Bosco Gadelha de Oliveira Filho, relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro
6 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
7 interessado e de seu representante legal **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
8 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emitir
9 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São
10 Francisco, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, relativas ao exercício de 2018; 2-
11 Julgar regular as contas de gestão, exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito
12 Municipal de São Francisco, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho; 3- Declarar o
13 atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2018;
14 4- Recomendar à atual Administração Municipal de São Francisco no sentido de não
15 repetir as falhas verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das
16 normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões
17 aduzidas pelo Corpo Técnico: i- Quando da elaboração das próximas prestações de
18 contas, fazer constar nas notas explicativas “esclarecimentos a respeito da utilização do
19 superávit financeiro e de reabertura de crédito especiais e extraordinários, bem como
20 suas influências no resultado orçamentário, de forma a possibilitar a correta interpretação
21 das informações”, nos termos do MCASP; ii- Atenção quanto ao registro de todas as
22 informações contábeis; iii- Oportunidade de economia potencial com despesas com
23 combustíveis; iv- Providências quando da aquisição de medicamentos e de insumos; v-
24 Preenchimento dos cargos em comissão e dos contratos de pessoal por tempo
25 determinado; vi- Registro contábil da dívida fundada omitida na PCA em análise, para
26 efeito da prestação de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na
27 oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, constatando a presença em
28 plenário, do Prefeito do Município de São Francisco, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira
29 Filho, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, esta é uma das prestações de
30 contas em que relato e que merece o reconhecimento deste Tribunal, pela excelência na
31 gestão pública, do Prefeito do Município de São Francisco, Sr. João Bosco Gadelha de
32 Oliveira Filho. Perguntei se Sua Excelência o Prefeito estava presente, porque é sempre
33 importante fazer esse registro quando o gestor público é cuidadoso com a coisa pública”.

1 Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**
2 **16635/19 – Requerimento de servidores do Tribunal de Contas do Estado da**
3 **Paraíba, reivindicando alteração da nomenclatura da parcela que compõe a**
4 **remuneração dos cargos comissionados do TCE-PB – (Gratificação de**
5 **Representação)** – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho com vistas
6 **ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte
7 resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os membros
8 desta Egrégia Corte de Contas acolham o pedido e encaminhe à Augusta Assembleia
9 Legislativa do Estado da Paraíba, proposta de alteração da Lei Complementar nº 15/93,
10 com efeito limitado e específico para modificar a denominação da Gratificação de
11 Representação de que trata aquela LC para Gratificação de Exercício referida nos artigos
12 98, inciso 11, da Lei nº 9.316/10 e 66, da Lei nº 10.432/15, situações exatamente iguais
13 ao que o presente pedido expõe e pleiteia, atingindo tão somente os casos nominais dos
14 signatários, podendo, inclusive e por esta razão, ter duração efêmera, imediatamente
15 após sua aplicação. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com a proposta
16 do Relator, observando as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Conselheiro
17 Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes
18 Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio
19 Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente
20 concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer
21 comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou, pela
22 negativa do pedido. **O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do**
23 **processo.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para a próxima
24 sessão e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo antecipou seu voto,
25 acompanhando a proposta do Relator. **PROCESSO TC-04726/16 – Prestação de**
26 **Contas Anual do ex-Prefeito do Município de RIACHÃO, Sr. Fábio Moura de Moura,**
27 **relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho voto
28 **desempate do Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o
29 Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no sentido de que esta
30 Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo
31 da Prefeitura Municipal de Riachão, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade
32 do Sr. Fábio Moura de Moura; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr.
33 Fábio Moura de Moura, na qualidade de ordenador de despesas, referente ao exercício

1 de 2015; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade
2 Fiscal, exercício de 2015; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Moura de Moura, no valor
3 de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
4 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o
5 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
6 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância
7 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
8 em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério
9 Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
10 Constituição Estadual; 5- Recomendar à Prefeitura Municipal de Riachão no sentido de
11 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
12 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
13 e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em
14 análise. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. O
15 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o Relator. O Conselheiro André Carlo
16 Torres Pontes votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de
17 governo; julgamento irregular das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais
18 itens do seu voto. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou
19 acompanhando o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Constatado o
20 empate na votação, Sua Excelência o Presidente solicitou que seu voto de desempate
21 fosse proferido na presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente, após
22 apresentar os seus argumentos acerca da matéria, votou acompanhando, na íntegra, o
23 entendimento do Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com voto desempate
24 do Presidente e a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues
25 Catão. **PROCESSO TC-05426/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**
26 **Município de AREIAL, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativa ao exercício de 2017.**
27 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima com vistas ao Conselheiro André Carlo**
28 **Torres Pontes.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação:
29 **RELATOR:** Votou no sentido de que este Tribunal de Contas: 1-Emita Parecer
30 Favorável à aprovação das contas anuais de Governo do Sr. Adelson Gonçalves
31 Benjamin, Prefeito Constitucional do Município de Areial, relativa ao exercício
32 financeiro de 2017; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr.
33 Adelson Gonçalves Benjamin, relativas ao exercício de 2017; 3- Aplique multa

1 pessoal ao Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, no valor de R\$ 3.000,00, por
2 transgressão às normas constitucionais e legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e
3 VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o
4 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
5 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4-
6 Recomende à Administração Municipal de Areial a estrita observância aos ditames
7 da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas
8 constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
9 O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro
10 Fernando Rodrigues Catão votou, pela emissão de parecer contrário à aprovação das
11 contas de governo e irregularidade das contas de gestão, em razão do não atendimento
12 do percentual exigido em educação. **O Conselheiro André Carlo Torres Pontes** pediu
13 vistas do processo. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo reservou
14 seu voto para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao
15 Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca dos motivos
16 que o levaram a pedir vistas do processo, votou de acordo com o entendimento do
17 Relator. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para,
18 diante dos argumentos apresentados pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes,
19 reformular seu voto, passando a acompanhar o entendimento do Relator. O Conselheiro
20 em exercício Renato Sérgio Santiago Melo acompanhou, também, o voto do Relator, que
21 foi aprovado, por unanimidade. **PROCESSO TC-10958/13 - Recurso de Apelação**
22 **interposto pela Presidente do Instituto Previdenciário do Município de JURU, Sr. Moaci**
23 **Pedro da Silva**, contra o Acórdão AC2-TC-03325/2018, emitido em sede de processo de
24 **aposentadoria**. Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Na oportunidade, o
25 Presidente fez o seguinte resumo da votação: Após a comprovação da ausência do
26 interessado e de seu representante legal, bem como do pronunciamento do Ministério
27 Público de Contas, o Relator solicitou o adiamento do julgamento para a presente sessão
28 ocasião em apresentará o seu voto. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
29 declarou o seu impedimento. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Relator,
30 que, na oportunidade votou no sentido de que o Tribunal decida conhecer do Recurso de
31 Apelação e, no mérito, pelo seu provimento para o fim de excluir o item “2” do Acórdão
32 AC2-TC-03720/14, no que se refere à aplicação da multa ao gestor do Instituto e,
33 consequentemente, excluir o item “3” do mesmo Acórdão e o item “3” do Acórdão AC2-

1 TC-03325/18, referente ao encaminhamento dos autos à Corregedoria, para
2 acompanhamento da cobrança da multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,
3 com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
4 **PROCESSO TC-05048/18 – Embargos de Declaração** opostos pelo Presidente da
5 **Câmara Municipal de SÃO BENTO, Sr. José Garcia dos Santos,** contra decisão
6 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00098/19,** emitido quando do julgamento do
7 **Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão APL-TC-00634/18,** que
8 **julgou as contas do exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.
9 Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Após a sustentação
10 oral da Advogada Anne Raysse Nunes Costa Mandú, bem como do pronunciamento do
11 Ministério Público de Contas, o Relator solicitou o adiamento do julgamento do processo
12 em tela para na presente sessão apresentar o seu voto. Em seguida, o Presidente
13 concedeu a palavra ao Relator, que votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Em
14 preliminar, pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr.
15 José Garcia dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Bento-PB, por meio
16 de seu representante legal, em face do Acórdão APL-TC-00098/19; 2- No mérito, pela
17 conversão do presente em Recurso de Revisão e dando-lhe provimento integral, por
18 serem procedentes as alegações do recorrente, reformando os termos do Acórdão APL-
19 TC-00098/19 para julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas pelo Sr. José
20 Garcia dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Bento,
21 relativa ao exercício financeiro de 2017, desconstituir a multa aplicada e mantendo-se os
22 demais termos do *decisum* ora guerreado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
23 Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução
24 **TC-61/97,** anunciando o **PROCESSO TC-06084/17 – Prestação de Contas Anual do**
25 **Prefeito do Município de SOBRADO, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho,**
26 **relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
27 Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Raysse Nunes Costa Mandú (OAB-PB
28 21325). Na oportunidade, o Relator suscitou uma Preliminar no sentido de que o
29 julgamento do processo em tela fosse adiado para a Sessão Ordinária do dia 16/10/2019,
30 com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados, acatando o
31 recebimento de novos documentos apresentados pela defesa, em seu Gabinete, para
32 análise por parte da Auditoria. O Presidente submeteu a Preliminar do Relator à
33 consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. **PROCESSO TC-**

1 **05115/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CABACEIRAS, Sr.**
2 **Tiago Marccone Castro da Rocha, relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro
3 Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia
4 (OAB-PB 14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
5 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer
6 Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cabaceiras,
7 Sr. Tiago Marccone Castro da Rocha, relativas ao exercício de 2018; 2- Julgue regulares
8 com ressalvas as contas de gestão do Sr. Tiago Marccone Castro da Rocha, relativas ao
9 exercício de 2018; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Tiago Marccone Castro da Rocha, no
10 valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 39,50 UFR-PB, com fundamento no
11 art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais
12 e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da
13 presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
14 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
15 do Estado; 4- Recomende à Administração Municipal de Cabaceiras a estrita observância
16 aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente da Lei n.º
17 12.305/10 (Plano Nacional dos Resíduos Sólidos), bem como o efetivo cumprimento das
18 decisões proferidas por esta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas
19 constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
20 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a
21 presença, em Plenário, do Prefeito do Município de Cabaceiras, Sr. Tiago Marccone
22 Castro da Rocha. **PROCESSO TC-05899/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito**
23 **do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Evandro Maia Pimenta, relativa ao**
24 **exercício de 2018.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de
25 defesa: Advogada Anne Raysse Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). **MPCONTAS:**
26 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
27 esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da prestação de
28 contas anual de governo do Senhor Evandro Maia Pimenta, na qualidade de Prefeito do
29 Município de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2018, com a ressalva do
30 art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o
31 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do déficit
32 financeiro; 3- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Senhor Evandro Maia
33 Pimenta, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da

1 Constituição Federal em razão de falhas na gestão de pessoal e descumprimento de
2 obrigações previdenciárias; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 2.000,00, valor
3 correspondente a 39,53 UFR-PB, contra o Senhor Evandro Maia Pimenta, com fulcro no
4 art. 56, II, da LOTCE 18/93, por motivo de falhas na gestão de pessoal e descumprimento
5 de obrigações previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da
6 publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à
7 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
8 cobrança executiva; 5- Recomendar a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou
9 prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como
10 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas
11 infraconstitucionais pertinentes; 6- Representar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos
12 relacionados às obrigações previdenciárias; 7- Informar que a decisão decorreu do
13 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
14 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
15 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §
16 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por
17 unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do
18 Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia Pimenta.
19 **PROCESSO TC-06088/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
20 **CACIMBA DE AREIA, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, relativa ao exercício de 2018.**
21 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado
22 Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
23 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal decida: I) Emitir
24 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de
25 Cacimba de Areia, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, relativas ao exercício de 2018, com
26 a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; II)
27 Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial
28 em razão dos déficits orçamentário e financeiro; III) Julgar regulares com ressalvas as
29 contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao
30 Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão dos déficits,
31 do descumprimento de normativo do TCE/PB e das obrigações previdenciárias não
32 quitadas; IV) Aplicar multa pessoal de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 39,5 UFR-PB,
33 contra o Senhor Paulo Rogério de Lira Campos, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE

1 18/93, em razão do descumprimento de normativo do TCE/PB e das obrigações
2 previdenciárias não quitadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da
3 publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do
4 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
5 executiva; V) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas
6 diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição
7 Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VI) Comunicar à Receita
8 Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VII)
9 Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
10 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
11 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
12 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do
13 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06207/19 –**
14 **Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2018 de responsabilidade da**
15 **Prefeita do Município de BELÉM, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima**
16 **Barbosa, da Administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Luzia Cavalcante**
17 **Macedo Oliveira e da Gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra.**
18 **Viviann Francisca Sales Fernandes.** Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio
19 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Raysse Nunes Costa Mandú
20 (OAB-PB 21325). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
21 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I,
22 c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da
23 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir parecer
24 favorável à aprovação das contas de governo da mandatária da Urbe de Belém/PB, Sra.
25 Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, CPF N.º 716.329.644-49, relativas ao
26 exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.
27 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão
28 sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da
29 Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei
30 Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71,
31 inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da
32 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do
33 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º

1 18, de 13 de julho de 1993), julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da
2 ordenadora de despesas da Comuna de Belém/PB, Sra. Renata Christinne Freitas de
3 Souza Lima Barbosa, CPF N.º 716.329.644-49, e Regulares as contas de gestão das
4 administradoras do Fundo Municipal de Saúde - FMS e do Fundo Municipal de
5 Assistência Social - FMAS, respectivamente, Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira, CPF
6 n.º 640.145.254-49 e Sra. Vivianne Francisca Sales Fernandes, CPF n.º 011.759.334-65,
7 concernentes ao exercício financeiro de 2018; 3) Informar às mencionadas autoridades
8 que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo
9 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
10 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
11 conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica
12 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE, aplicar multa pessoal à Chefe do
13 Poder Executivo de Belém/PB, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa,
14 CPF N.º 716.329.644-49, no valor de R\$ 2.000,00, correspondentes a 39,50 Unidades
15 Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 5) Assinar o prazo de 60
16 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 39,50 UFRs/PB, ao Fundo de
17 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
18 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do
19 seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
20 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
21 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
22 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
23 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
24 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Determinar o traslado de cópia desta decisão
25 para os autos do Processo TC n.º 00269/19, que trata do Acompanhamento da Gestão
26 do Município de Belém/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua
27 análise e verificar a persistência das eivas verificadas no ano de 2018, notadamente as
28 acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas; 7) Enviar recomendações
29 no sentido de que a Prefeita da Comuna de Belém/PB, Sra. Renata Christinne Freitas de
30 Souza Lima Barbosa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade
31 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
32 regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC –
33 00016/17, bem como regularize as contratações precárias de servidores e os
34 recolhimentos previdenciários; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e

1 com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal,
2 comunicar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém
3 – IPSMB, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, acerca da carência de pagamento de
4 parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de
5 Previdência Social – RPPS, inclusive do Fundo Municipal de Saúde, concernentes ao ano
6 de 2018. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05804/19 –**
7 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SOLEDADE, Sr. Geraldo**
8 **Moura Ramos, relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio
9 **Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
10 (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
11 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir parecer
12 contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Município de
13 Soledade, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Geraldo Moura
14 Ramos, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, com recomendação no
15 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
16 infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões,
17 evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras; 2- Julgar irregulares as
18 contas de gestão do Prefeito do Município de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, na
19 qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da
20 Paraíba), em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria; 3- Imputar o débito de
21 R\$ 92.360,23, (equivalente a 1.824,22 UFR-PB), ao Sr. Geraldo Moura Ramos, pelos
22 gastos excessivos com combustível realizados na Secretaria de Desenvolvimento Rural,
23 assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial
24 Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de
25 cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
26 Constituição do Estado da Paraíba; 4- Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Geraldo Moura
27 Ramos, no valor de R\$ 9.000,00 (equivalente a 177,76 UFR-PB), com fundamento no art.
28 56, II da LOTCE-PB, pela ocorrência de irregularidades, durante o exercício de 2017,
29 apontadas pelo Relator; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste
30 ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do
31 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
32 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do
33 Estado da Paraíba; 5- Recomendar ao atual gestor do Município de Soledade, no sentido

1 de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
2 infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões,
3 evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras; 6- Determinar
4 comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das
5 contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis, bem
6 como ao Instituto de Previdência Municipal (IPSOL) para as cobranças devidas. Os
7 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro
8 em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votaram de acordo com a proposta do Relator.
9 O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela emissão de Parecer Favorável à
10 aprovação das contas de governo; julgamento regulares com ressalvas das contas de
11 gestão; aplicação de multa ao referido Prefeito e remessa de cópia da decisão ao
12 processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Soledade, exercício
13 de 2019, para análise das questões relacionadas aos gastos com combustíveis. O
14 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima acompanhou o voto do Conselheiro Fernando
15 Rodrigues Catão. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, vencidos os Conselheiros
16 Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-06086/19 –**
17 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de UIRAUNA, Sr. João Bosco**
18 **Nonato Fernandes, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Oscar**
19 **Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
20 Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*, em razão da declaração de
21 impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro em exercício
22 Renato Sérgio Santiago Melo e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
23 Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-
24 PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA**
25 **DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal decida: a) Emitir Parecer Favorável à
26 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Uiraúna, Sr. João Bosco
27 Nonato Fernandes, relativas ao exercício de 2018, encaminhando a peça técnica à
28 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; b) Julgar regulares
29 com ressalvas as contas de gestão do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, na qualidade
30 de ordenador de despesas; c) Aplicar multa pessoal ao Sr. João Bosco Nonato
31 Fernandes, no valor de R\$ 4.000,00, correspondentes a 79,08 UFR/PB, com fulcro no art.
32 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
33 para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira

1 Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; d) Recomendar à
2 administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas
3 constatadas no exercício em análise, em especial, com relação à adequação das
4 despesas com pessoal à legalidade, à correta elaboração dos demonstrativos contábeis,
5 aos repasses ao Poder Legislativo dentro do prazo previsto em lei e ao envio dos
6 balancetes, ao Tribunal de Contas, do Consórcio Intermunicipal do Desenvolvimento
7 Regional da Nascente do Rio do Peixe, exercício 2019. Aprovada a proposta do Relator,
8 por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes
9 Cunha Lima e do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. **PROCESSO**
10 **TC-06273/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de LAGOA, Sr.**
11 **Gilberto Tolentino Leite Júnior, relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro
12 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado André
13 Luiz Queiroga Macedo (OAB-PB 20305). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
14 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte
15 decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do
16 Município de Lagoa, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, relativas ao exercício de 2018; 2-
17 Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, durante
18 o exercício de 2018; 3- Determinar que a Corregedoria verifique o fiel cumprimento das
19 decisões contidas no Acórdão APL-TC-00081/18 e no Acórdão AC1-TC-01202/18; 4-
20 Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às
21 normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios
22 norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais
23 pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de
24 impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Na
25 oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Prefeito do Município
26 de Lagoa, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior. **PROCESSO TC-04765/16 – Recurso de**
27 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **OLHO D'ÁGUA, Sr.**
28 **Francisco de Assis Carvalho, em face do Parecer PPL-TC-00030/19 e do Acórdão**
29 **APL-TC-00084/19, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2015.**
30 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado
31 Joilson Guedes Barbosa (OAB-PB 13295) que, inicialmente, fez o seguinte
32 pronunciamento: “Senhor Presidente, desde ontem, primeiro dia do corrente mês,
33 estamos iniciando o OUTUBRO ROSA, ocasião em que é feita uma campanha em

1 relação às mulheres, de prevenção ao câncer de mama, por isso estou usando uma
2 gravata com uma cor mais próxima ao rosa. Nós homens temos uma mãe, sempre temos
3 uma filha, sempre temos uma esposa, por isso acho que temos que levantar essa
4 bandeira. Aqui registro que as minhas filhas, que estão assistindo esta sessão pela
5 Internet, Sofia e Sara, e a minha esposa Fabiana”. **MPCONTAS:** manteve o parecer
6 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: I)
7 Conhecer do presente recurso de reconsideração, em face de atendidos os requisitos de
8 admissibilidade; e II) Negar-lhe provimento para manter, na íntegra, os dispositivos das
9 decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC- 00084/19 e no Parecer PPL – TC-
10 00030/19. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
11 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-06086/17 –**
12 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **OLHO**
13 **D’ÁGUA, Sr. Francisco de Assis Carvalho, em face do Parecer PPL-TC-00135/19 e do**
14 **Acórdão APL-TC-00293/19**, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de
15 **2016**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa:
16 Advogado Joanielson Guedes Barbosa (OAB-PB 13295). **MPCONTAS:** manteve o parecer
17 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal decida: I)
18 Conhecer do recurso de reconsideração, em face de atendidos os requisitos de
19 admissibilidade; e II) Conceder-lhe provimento parcial para desconstituir o débito
20 imputado pelo Acórdão APL-TC-00293/19 e manter as demais decisões ali
21 consubstanciadas, como também a do Parecer PPL-TC-00135/19, contrário à aprovação
22 das contas, pelo motivo do não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive
23 daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária.
24 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
25 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-06585/19 – Prestação de**
26 **Contas Anual** da gestora da **Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão,**
27 **Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, relativa ao exercício de 2018**. Relator:
28 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. **MPCONTAS:** opinou, oralmente,
29 pelo arquivamento do processo. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o
30 Tribunal determine a arquivamento do presente processo, vez que o órgão foi extinto, não
31 havendo movimentação orçamentário-financeira a ser apreciada. Aprovada a proposta do
32 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-10916/12 – Recurso de Apelação** interposto
33 **pela ex-Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, em**

1 face do Acórdão AC1-TC-02752/18, emitido quando da análise da aposentadoria
2 concedida à servidora Normalúcia Taveira Rocha Vieira de Melo. Relator: Conselheiro
3 Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
4 interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
5 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal tomar conhecimento
6 do recurso de apelação interposto pela ex-Secretária de Estado de Administração, Sra.
7 Livânia Maria da Silva Farias, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC
8 – 02752/18, e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a afastar a penalidade pecuniária
9 que lhe foi aplicada no mencionado *decisum*, e mantendo-se os demais termos da
10 decisão recorrida. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres
11 Pontes e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votaram de acordo
12 com o entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou nos
13 termos do parecer do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento e não provimento,
14 mantendo-se integralmente a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por maioria,
15 vencido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-04375/16 - Recurso**
16 **de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **BOM SUCESSO, Sr.**
17 **Ivaldo Washington de Lima, em face do Parecer PPL-TC-00007/19 e do Acórdão APL-**
18 **TC-00011/19, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2015.** Relator:
19 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a
20 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
21 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal conheça do Recurso
22 de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo provimento parcial, no sentido de
23 modificar o valor da imputação do item 03 de R\$ 243.314,93 para R\$ 153.790,28,
24 mantendo-se os demais termos do Parecer PPL-TC-00007/19 e do Acórdão APL-TC-
25 00011/19. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de
26 julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:40 horas,
27 abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, por parte
28 da Secretaria do Tribunal Pleno. Na oportunidade, o Presidente, acatando requerimento
29 do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, procedeu o sorteio dos
30 processos da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, referentes aos exercícios de
31 2019 e 2020, os quais tinham como Relator Sua Excelência, sendo sorteado o
32 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. E para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de

1 Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está
2 conforme.

3 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de outubro de 2019.**

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:16



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2019 às 14:39



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 08:59



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Outubro de 2019 às 23:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Outubro de 2019 às 20:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 09:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 08:21



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 17:17



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 7 de Outubro de 2019 às 16:07



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 7 de Outubro de 2019 às 15:34



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

7 de Outubro de 2019 às 16:37



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL